

**PAUTA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**  
**6 DE JUNHO DE 2016**  
**Página 1 de 1**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJRF)**

| <b>Tipo</b>    | <b>Numero</b> | <b>Situação</b> | <b>Resultado</b> |
|----------------|---------------|-----------------|------------------|
| Projeto de Lei | 36/2016       |                 |                  |
| Projeto de Lei | 41/2016       | Com parecer     |                  |

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT)**

| <b>Tipo</b>    | <b>Numero</b> | <b>Situação</b> | <b>Resultado</b> |
|----------------|---------------|-----------------|------------------|
| Projeto de Lei | 41/2016       | Com parecer     |                  |
| Projeto de Lei | 42/2016       | Com parecer     |                  |
| Projeto de Lei | 43/2016       | Com parecer     |                  |

**COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CCEAS)**

| <b>Tipo</b>    | <b>Numero</b> | <b>Situação</b> | <b>Resultado</b> |
|----------------|---------------|-----------------|------------------|
| Projeto de Lei | 36/2016       |                 |                  |
| Projeto de Lei | 49/2016       |                 |                  |

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2016**

Data: 06/06/2016 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 36/2016 que “REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERAFINA CORRÊA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:**

Através do presente Projeto de Lei, O Poder Executivo propõe autorização para reestruturar o Conselho Municipal de Educação de Serafina Corrêa, revogando a Lei nº 1.578, de 20 de agosto de 1998 que criou e regulamentou o Conselho Municipal de Educação de Serafina Corrêa.

**Fundamentação:**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 211 deixa claro que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus sistemas de ensino, em regime de colaboração”. A Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, veio, através do artigo 8º, regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação, de forma harmônica com o sistema estadual de ensino.

Assim, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que compõe o Sistema Municipal de Ensino e traz, na sua natureza, o princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação, sendo competência do Município, legislar sobre a matéria, conforme disposição Constitucional, bem como previsão contida nos artigos 148 e 154 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

**Opinião:**

Considerando o exposto acima, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 36/2016.

**Ver.ª Eleni de Fátima Castro Pizzatto**  
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

**Ver. Silmar Santin**  
Presidente

**Ver. Jairo Vidmar**  
Revisor

---

<sup>1</sup> Art. 148. A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 154. O Sistema Municipal de Ensino compreende as Instituições de Educação Infantil, em creches e pré-escolas, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos e os órgãos e serviços de caráter normativo e de apoio técnico à educação.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2016**

Data: 06/06/2016 - Página 1 de 2

### **Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 41/2016 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SERAFINA CORRÊA - ACISCO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DO FESTIVAL GASTRONÔMICO FESTIPIZZA - 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **Relatório:**

O Projeto de Lei apresentado requer autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal firme termo de parceria com a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Serafina Corrêa, para realização do evento Festival Gastronômico FESTIPIZZA-2016, programado para os dias 15, 16, 22 e 23 de julho de 2016, em Serafina Corrêa.

O FESTIPIZZA faz parte do calendário de eventos do município e fará parte da Programação em comemoração ao aniversário de 56 anos de emancipação política do Município.

O evento, que está em sua quinta edição, vem sendo realizado anualmente, desde 2012 e, a cada ano, conta com maior número de visitantes, oportunizando o desenvolvimento do turismo, e, conseqüente movimentação da economia local.

### **Fundamentação:**

Trata-se de uma parceria entre o Poder Executivo e uma entidade, pessoa jurídica de direito privado, ou seja, um acordo de vontades que gera efeitos vinculantes, criando direitos e obrigações para ambas as partes, a ACISCO como promotora do evento e o Poder Público municipal como parceiro na sua organização e realização.

A proposição encontra-se acompanhada de um plano de trabalho, prevendo a obrigatoriedade da prestação de contas, em atendimento ao artigo 116 da Lei de Licitações e ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2016**

Data: 06/06/2016 - Página 2 de 2

**Opinião:**

Considerando o exposto acima, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 41/2016.

**Ver.<sup>a</sup> Eleni de Fátima Castro Pizzatto**  
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

**Ver. Silmar Santin**  
Presidente

**Ver. Jairo Vidmar**  
Revisor

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2016**

Data: 06/06/2016 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 41/2016 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SERAFINA CORRÊA - ACISCO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DO FESTIVAL GASTRONÔMICO FESTIPIZZA - 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:**

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, repassar o valor de R\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais), à Associação Comercial, Industrial e Serviços de Serafina Corrêa para custeio de despesas com a organização e realização do Festival Gastronômico FESTIPIZZA – 2016, sendo que o mesmo faz parte do calendário de eventos do município.

**Fundamentação:**

A despesa decorrente do auxílio à entidade está devidamente incluído e autorizado nas leis municipais, no orçamento da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – Promoções do Turismo de Eventos Culturais – Outros Serviços de Terceiros – Jurídica e Material de Consumo.

**Opinião:**

Assim, nada impede a tramitação da presente projeto de lei.

**Ver. Silmar Santin**  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

**Ver. Nelson Pedro Mezzomo**  
Presidente

**Ver. Salete Pinto Cadore**  
Revisor

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2016**

Data: 06/06/2016 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 42/2016 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM IMÓVEL DESCRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:**

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, alienar bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei, contendo em anexo 03 (três) avaliações, sendo que o maior valor avaliado foi de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). A alienação do bem far-se-á através de licitação na forma de concorrência pública.

**Fundamentação:**

Conforme classificação contábil considera-se: Receita de Capital a Alienação de Bens: Está correlacionada com alienação de bens patrimoniais como imóveis e ações. Sendo uma receita, a Lei 4.320/64 no artigo 11, cria a previsão da receita que: Implica em planejar e estimar a arrecadação das receitas.

**Opinião:**

Assim, diante do exposto foi verificado que não houve estimativa dessa receita na Lei Municipal 3.385, de 15 de dezembro de 2015.

**Ver. Silmar Santin**  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

**Ver. Nelson Pedro Mezzomo**  
Presidente

**Ver. Salete Pinto Cadore**  
Revisor

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2016**

Data: 06/06/2016 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 43/2016 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM IMÓVEL DESCRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:**

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, alienar bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei, contendo em anexo 03 (três) avaliações, sendo que o maior valor avaliado foi de R\$ 196.918,13 (cento e noventa e seis mil novecentos e dezoito reais e treze centavos). A alienação do bem far-se-á através de licitação na forma de concorrência pública.

**Fundamentação:**

Conforme classificação contábil considera-se: Receita de Capital a Alienação de Bens: Está correlacionada com alienação de bens patrimoniais como imóveis e ações. Sendo uma receita, a Lei 4.320/64 no artigo 11, cria a previsão da receita que: Implica em planejar e estimar a arrecadação das receitas.

**Opinião:**

Assim, diante do exposto foi verificado que não houve estimativa dessa receita na Lei Municipal 3.385, de 15 de dezembro de 2015.

**Ver. Silmar Santin**  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

**Ver. Nelson Pedro Mezzomo**  
Presidente

**Ver. Salete Pinto Cadore**  
Revisor